



SENADO FEDERAL

EMENDA

Nº 1, DE 2009 – PLEN.

(Ao Projeto de Lei do Senado nº 539, de 2009)

Inclua-se entre os dispositivos referidos no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 539, de 2009, o art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art.4º.....

....

.....

....

§ 9º A Caixa Econômica Federal organizará, no segundo semestre do ano anterior ao do cadastramento dos candidatos ao financiamento, a pré-aprovação do crédito dos interessados que fornecerem as informações previstas no regulamento referido no § 1º do art. 3º, dispensada a indicação da instituição onde será realizado o curso,

§ 10 A pré-aprovação do crédito referida no § 9º limita-se a indicar a probabilidade de obtenção do financiamento pretendido, não acarretando a aceitação automática do candidato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da prática atualmente adotada para as inscrições no FIES, três graves inconvenientes sobrevêm após o estudante já se encontrar matriculado na instituição cadastrada.

O primeiro é resultado de uma escolha imperfeita do estudante em termos de curso e de instituição, pautada não por sua capacidade e vocação, mas pelas limitações de custos e pela

concorrência no preenchimento das vagas. Permitir ao candidato o conhecimento prévio das chances de obter financiamento aperfeiçoaria o processo de opção.

O segundo é o que leva o estudante ou sua família a se aventurarem num compromisso financeiro superior à sua capacidade de pagamento, sem qualificação prévia, sujeitando-os a despesas que poderiam ser evitadas caso o processo seguisse a prática preconizada nesta emenda.

E, finalmente, é o próprio Ministério da Educação que, sem a pré-aprovação do crédito que defendemos, fica impedido de conhecer as reais dimensões da demanda ativa por cursos superiores e, conseqüentemente, de tomar decisões coerentes com a política de expansão das matrículas na educação superior, segundo as metas do Plano Nacional de Educação.

Pelo exposto, fica demonstrada a utilidade e a oportunidade da presente emenda, em consonância com os objetivos do FIES.

Sala da Comissão,



Senador ALVARO DIAS

EMENDA Nº 2 – PLEN AO PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2009

Acrescenta ao PLS nº 539, de 2009, o artigo 5º.

Acrescente-se ao PLS nº 539, de 2009, que modifica a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o seguinte artigo 5º.

“Art. 5º. O aluno matriculado em curso de graduação, considerado inadimplente nos termos da lei e do contrato de prestação de serviços educacionais, deverá inscrever-se no FIES – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - para obtenção dos respectivos créditos, em qualquer tempo ao longo do período letivo.

§ 1º. A inscrição, em caráter excepcional, deverá ser feita após o período de 60 dias de inadimplência nos termos regulamentares, atestado pelo estabelecimento de ensino e após não ter tido sucesso qualquer negociação entre as partes.

§ 2º. Antes do final do ano letivo o aluno deverá confirmar ou não o interesse de continuidade do financiamento para o próximo período letivo, nos termos da legislação vigente”.

§ 3º. A não inscrição no FIES por parte do aluno inadimplente facultará a instituição de Ensino o cancelamento da matrícula.”

Sala das Sessões, em , de dezembro de 2009



SENADOR ROMEU TUMA

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender a uma situação real, qual seja a de que a inadimplência do aluno quanto aos encargos educacionais evidencia a necessidade de ser socorrido pelo FIES. Por outro, o Programa Universidade para Todos restringe o acesso a estudantes que pagaram parcialmente o ensino médio, mas que estão em situação de carência estabelecida na Lei.

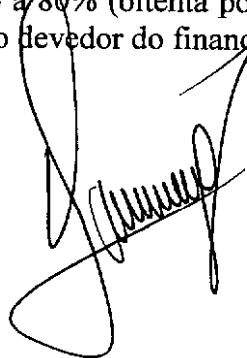
Importante ressaltar que os dados publicados nos jornais de grande circulação, em especial no jornal O Estado de São Paulo no dia 6 de junho de 2009, anotam que a inadimplência dos alunos atingiu em 2008 24,5%. Nota-se também que apenas 6,9% dos alunos que estudam em Instituições de Ensino Superior Particular tem acesso a algum tipo de financiamento

EMENDA Nº 3 – PLEN
(ao PLS nº 539, de 2009)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 539, de 2009, o seguinte art. 5º, renumerando-se o atual art. 5º como art. 6º:

“Art. 5º No caso de liquidação antecipada do contrato celebrado no âmbito do Fies, o mutuário fará jus a descontos progressivos, nos termos do regulamento, ficando a concessão condicionada à prévia dotação de recursos ao Fundo, especificamente para esse fim.

Parágrafo único. O desconto previsto no *caput* será proporcional ao número de parcelas vincendas, limitado a 80% (oitenta por cento) do valor de juros e acréscimos incorporados ao saldo devedor do financiamento.”



JUSTIFICAÇÃO

Reivindicação estudantil – e social – que acompanha toda a trajetória do Fies, remontando à ocasião em que foi instituído por meio de medida provisória, a concessão de descontos afigura-se indispensável à renegociação de dívidas.

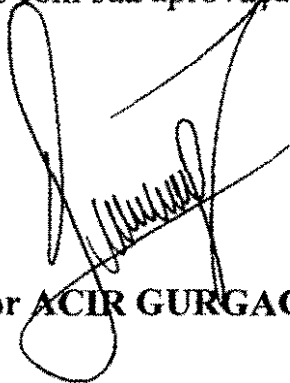
Adequada a recomposições em bases menos desvantajosas para o estudante, pode a medida também ser usada para premiar a adimplência e os bons tomadores de crédito. Uma boa razão para esse tipo de bônus é a constatação de que a antecipação da devolução de capital é essencial para a continuidade do programa, permitindo imediata reaplicação ou criação de nova vaga. Ademais, a elisão de riscos de inadimplência futura implica redução de custos na gestão do programa.

Com efeito, se até mesmo o setor privado, que é movido pelo lucro, admite e, não raro, estimula essa prática, que objeções poderiam se esperar à sua aplicação na área governamental? A nosso ver, nenhuma, sobretudo quando se

reveste em investimento em educação. E essa, não custa lembrar a Constituição Federal, é direito de todos. Um direito que só se realizará, na prática, quando a oferta for totalmente gratuita.

Sendo assim, por compreender que a presente emenda aprimora o projeto de um Fies mais social, contamos com sua aprovação pelos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº 4 – PLEN AO PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2009

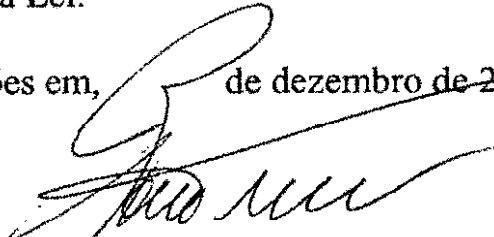
*Acrescenta ao PLS nº 539, de 2009, o
artigo 6º.*

Acrescente-se ao PLS nº 539, de 2009, que modifica a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o seguinte artigo 6º.

Art. 6º. O candidato ao ingresso no ensino superior, devidamente inscrito em processo seletivo, poderá requerer o prévio financiamento estudantil dentro das condições previstas na lei e antes de trinta dias do início do período letivo receberá o resultado da sua aceitação ou não.

Parágrafo Único. O Ministério da Educação regulamentará o disposto no “caput”, trinta dias após a publicação da Lei.

Sala das Sessões em, _____ de dezembro de 2009.



Senador ROMEU TUMA

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de ensino superior publicam nos seus processos seletivos que possuem contrato e convênio para oferecimento do Financiamento Estudantil. Entretanto, os candidatos só terão acesso ao programa após terem efetivado suas

matriculas. A alteração na Lei se faz necessária para que o aluno obtenha uma pré-qualificação ao Financiamento, pois caso contrário, ele paga a matrícula e não sendo aceito, poderá não continuar seus estudos por falta de condições financeiras.

EMENDA Nº 5 – PLEN
(ao PLS nº 539, de 2009)

Dê-se ao § 4º do art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 539, de 2009, a seguinte redação:

“§ 4º Sem prejuízo do disposto no *caput*, será suspensa a incidência de juros sobre a dívida e a exigibilidade do saldo devedor, enquanto o estudante financiado estiver em gozo de seguro-desemprego, na forma do regulamento.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aprimorar a proteção ao trabalhador em gozo de seguro-desemprego. É que, a nosso juízo, a inexigibilidade do saldo devedor do trabalhador que se encontre recebendo o benefício em alusão, inicialmente proposta no projeto, não inibe o crescimento da dívida contraída. Ao que nos consta, o tradicional efeito de bola de neve causado pelos juros cumulativos e que só afetar as dívidas dos trabalhadores constitui fenômeno indissociável da perda ou redução da capacidade de desembolso.

No mais, cumpre salientar que, além de justa, a mudança ora sugerida não acarreta maiores prejuízos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Desse modo, ao submetê-la aos nobres Senadores, lembramos que, em última instância, a medida pode ser crucial para assegurar qualificação de alto nível aos nossos estudantes trabalhadores, sem os costumesiros dissabores da assunção de dívidas insolúveis.

Sala da Comissão,



Senador ACIR GURGACZ